

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre a instituição do Fundo Amazônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo Amazônia, para aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento na Amazônia Legal:

§ 1º Os recursos do Fundo Amazônia são constituídos por doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica, e pelo produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.

§ 2º Até 3% (três por cento) dos recursos do Fundo Amazônia poderão ser destinados à cobertura de seus gastos operacionais e à contratação de auditorias.

Art. 2º O Fundo Amazônia apoiará ações nas seguintes áreas:

- I – gestão de florestas públicas e áreas protegidas;
- II – controle, monitoramento e fiscalização ambiental;
- III – manejo florestal sustentável;
- IV – atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação;
- V – Zoneamento Ecológico-Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;
- VI – conservação e uso sustentável da biodiversidade; e
- VII – restauração ecológica.

§ 1º As ações previstas no *caput* deste artigo devem observar as diretrizes dos planos governamentais de combate ao desmatamento e à Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (ENREDD+).

§ 2º Até 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo podem ser utilizados no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros.

Art. 3º O agente financeiro do Fundo Amazônia será designado em regulamento.

§ 1º O agente financeiro mencionado no *caput* deste artigo contratará, anualmente, serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos do Fundo.

§ 2º O Fundo Amazônia contará com comitê técnico-científico formado por cientistas de ilibada reputação e notório saber, conforme regulamento, com a atribuição de avaliar:

I – a metodologia de cálculo da área de desmatamento; e

II – a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões.

§ 3º O Fundo Amazônia contará com Comitê Orientador, composto por representantes da União, dos Estados, do setor produtivo e da sociedade civil, conforme regulamento, com a atribuição de:

I – zelar pela fidelidade das ações do Fundo em relação aos planos governamentais de combate ao desmatamento e à ENREDD+;

II – estabelecer as diretrizes e os critérios de aplicação dos recursos do Fundo;

III – aprovar a prestação de contas semestral apresentada pelo agente financeiro e o relatório anual do Fundo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa dar amparo legal ao Fundo Amazônia, instituído por meio do Decreto nº 6.527, de 2008, e gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Conforme o Relatório de Atividades de 2018, em dez anos de atuação, foram recebidos R\$3,4 bilhões em doações, sendo de R\$1,9 bilhão o valor total de apoio e R\$1,1 bilhão o valor desembolsado. Mais de 93% desses recursos foram provenientes da Noruega e quase 6% da Alemanha. A Petrobrás contribuiu com 0,5% dos recursos. Foram apoiados 103 projetos, os quais envolveram inscrição de imóveis no Cadastro Ambiental Rural, fiscalização ambiental, gestão de terras indígenas e de unidades de conservação e pesquisa científica.

O Fundo Amazônia foi proposto pelo Brasil em 2007, na Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática, como estratégia de redução das emissões de gases de efeito estufa decorrentes do desmatamento. Por seu pioneirismo e pelo sucesso em seus resultados, tornou-se referência mundial de pagamento por redução de emissões.

Assim, o Fundo Amazônia financia atividades que visam evitar o desmatamento, conservar a vegetação nativa e restaurar áreas desmatadas. Ele é instrumento fundamental de financiamento da política ambiental na Amazônia Legal. Os dois comitês – o técnico-científico e o orientador – zelam pela boa aplicação dos recursos doados, em sintonia com os princípios de soberania do Estado brasileiro sobre os nossos recursos naturais.

No entanto, o Fundo Amazônia foi criado por decreto, o que compromete a segurança jurídica dos seus contratos, já que a manutenção do próprio Fundo fica comprometida nas trocas de governos. Por isso, constatamos a necessidade de que o Fundo Amazônia seja instituído por Lei.

Consideramos que os objetivos do Fundo, os critérios de seleção dos projetos e a estrutura de gestão estão em sintonia com os interesses nacionais e devem ser mantidos, nos termos do Decreto. Com isso, acreditamos que ele continuará cumprindo com sua finalidade, de apoio às

ações de combate ao desmatamento, de estímulo à conservação e de melhoria da qualidade de vida das populações amazônicas.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares, para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de Agosto de 2019.

Deputado Federal
Cap. Alberto Neto-PRB/AM

2019-15251